



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 223, DE 2017

(Do Sr. Herculano Passos e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2015, que "altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os art. 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.737, de 2015, que “altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos”.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, de modo a excepcionar as atividades com permissão em caráter permanente em feriados da exigência de prévio acordo coletivo para abertura do estabelecimento nos domingos e feriados.

Apesar da divergência existente entre os sindicatos e os segmentos do comércio e dos setores de serviços, a Lei nº 11.603/2007 permite a abertura do comércio em domingos e feriados, desde que haja previsão em lei municipal e em convenção coletiva. A proposição é bastante meritória, pois garante a vigência inequívoca do parágrafo único do art. 68 da CLT, que trata da permissão de funcionamento a título permanente em razão da natureza da atividade ou de conveniência pública.

Tendo em vista que a proposição recebeu parecer **pela aprovação** do relator, Deputado Benjamin Maranhão (SD-PB), que não teve oportunidade de realizar a defesa de seu posicionamento na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde, em sua ausência, com determinação do Presidente da Comissão, teve a leitura realizada por outro parlamentar, **sem a devida e necessária discussão da proposição**, pelo fato de a grande maioria dos membros não estarem presentes, é que, diante da relevância social de seu mérito, recorremos para que o projeto de lei proposto seja discutido em Plenário e contamos com o apoio dos nobres pares para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
PSD-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fone: 3215-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3215-1105 - e-mail: serap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(5ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0223/17

Autor da Proposição: HERCULANO PASSOS E OUTROS

Data de Apresentação: 27/06/2017

Ementa: Recurso contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2015, que "altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos"

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	067
Não Conferem	001
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	071

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
3	ALEX MANENTE	PPS	SP
4	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
5	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
6	ANTONIO BRITO	PSD	BA
7	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
8	BETO MANSUR	PRB	SP
9	CACÁ LEÃO	PP	BA
10	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
11	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
12	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
13	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
14	CELSO MALDANER	PMDB	SC
15	COVATTI FILHO	PP	RS
16	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
17	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
18	DOMINGOS NETO	PSD	CE
19	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
20	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT

21	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
22	GOULART	PSD	SP
23	HÉLIO LEITE	DEM	PA
24	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
25	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
26	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
27	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
28	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
29	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
30	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
31	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
32	JORGINHO MELLO	PR	SC
33	JOSÉ NUNES	PSD	BA
34	JÚLIO CESAR	PSD	PI
35	JULIO LOPES	PP	RJ
36	LAERTE BESSA	PR	DF
37	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
38	LOBBE NETO	PSDB	SP
39	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
40	MAGDA MOFATTO	PR	GO
41	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
42	MARCIO ALVINO	PR	SP
43	MARCOS MONTES	PSD	MG
44	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
45	MILTON MONTI	PR	SP
46	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
47	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
48	PAULO AZI	DEM	BA
49	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
50	REMÍDIO MONAI	PR	RR
51	RENATO ANDRADE	PP	MG
52	RICARDO IZAR	PP	SP
53	ROBERTO ALVES	PRB	SP
54	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
55	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
56	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
57	SILVIO TORRES	PSDB	SP
58	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
59	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
60	TAKAYAMA	PSC	PR
61	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
62	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
63	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
64	VICTOR MENDES	PSD	MA
65	VITOR LIPPI	PSDB	SP
66	WALTER IHOSHI	PSD	SP
67	ZENAIDE MAIA	PR	RN

PROJETO DE LEI N.º 3.737-A, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

Art. 6º-C. As disposições dos arts. 6º, 6º-A e 6º-B desta Lei não se aplicam às atividades com permissão em caráter permanente para o trabalho em domingos e feriados, a que alude o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições do art.10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, na forma do Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, alterou a Lei nº 10.101, 2000, dispondo sobre o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral. A alteração permitiu o trabalho aos domingos e feriados nos estabelecimentos comerciais em geral, mas condicionou-o à existência de convenção coletiva.

Ao par desta Lei está em vigor o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que fixa o quare de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos, de que trata o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na relação contida no Decreto incluem-se, no item comércio os hotéis e similares, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, bombonérias, etc. A legislação em vigor claramente concede a tais estabelecimentos a permissão para funcionar de forma permanente aos domingos.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclina-se no sentido de que o trabalho aos domingos exige, em qualquer caso, a prévia autorização da norma coletiva, aplicando o art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, que é destinada ao comércio em geral, também às atividades comerciais especiais, que por sua natureza e conveniência pública possuíam autorização permanente para o trabalho aos domingos.

Do mesmo modo, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), baixou a Portaria nº 945, de 8 de julho de 2015, condicionando o trabalho em domingos e feriados à previa autorização em acordo coletivo e ameaçando o funcionamento dos bares, restaurantes e similares nesse dia da semana.

Em razão disso, apresentamos a presente proposta para garantir a vigência inequívoca do parágrafo único do art. 68 da CLT, que trata da

permissão de funcionamento a título permanente em razão da natureza da atividade ou de conveniência pública. Mencionamos também do art. 10 da Lei nº 605, de 1949. Esse dispositivo reitera a necessidade da observância de necessidades técnicas permanentes que impossibilitam a suspensão do trabalho em feriados civis e religiosos e determina a elaboração de regulamento que discrimine as empresas sujeitas ao regime especial. Essa tarefa foi cumprida pelo Decreto nº 27.048 de 1949, que fixou o interesse público ou as peculiaridades das atividades da empresa como condições técnicas suficientes para assegurar a continuidade das atividades em dias de descanso, cuidando de discriminar, expressamente, os hotéis, restaurantes, bares e similares como participantes desse regime especial.

O funcionamento de estabelecimentos, tais como hotéis e restaurantes aos domingos é um conceito universalmente aceito. É inquestionável que, em razão da natureza do serviço e da conveniência pública, esses estabelecimentos funcionem regularmente nos dias de descanso para o comércio em geral. Não se poderia imaginar, no Brasil ou em qualquer parte do mundo, que um estabelecimento comercial dessa natureza permaneça fechado em um domingo por falta de autorização para funcionar. Esse tipo de exigência inviabiliza o negócio em seu âmago e implica grave prejuízo para a população em geral.

Trata-se, aqui, somente de garantir a autorização permanente para abertura dessa modalidade especial de comércio aos domingos e feriados. Note-se que não haverá prejuízo algum para as negociações coletivas em torno das condições de trabalho para a categoria, que seguirão seu curso natural, com o estabelecimento comercial aberto e em condições legais de funcionamento. Da forma como a jurisprudência e o Serviço de Fiscalização do Trabalho interpretam a Lei, nenhum restaurante, hotel ou bar terá a garantia de continuidade de funcionamento em caso de um impasse ou de demora nas negociações. Pode-se imaginar o impacto disso tomando como exemplo a Cidade do Rio de Janeiro no ano das Olimpíadas, por exemplo.

Não é preciso muito esforço para concluir sobre os graves problemas que esse entendimento, que julgamos equivocado, pode produzir e sobre os danos que pode causar ao setor, à economia nacional e ao público em geral.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PARECER VENCEDOR****I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que pretende alterar dispositivos da Lei 10.101, de 2000 (que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa), de modo a excepcionar as atividades com permissão em caráter permanente e feriados, da exigência de prévio acordo coletivo para abertura do estabelecimento nos domingos e feriados.

O autor justificou sua pretensão afirmando que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem exigido, em todos os casos, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos e que o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, já fixa o quadro de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos.

Em reunião realizada hoje, 31 de maio de 2017, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Benjamim Maranhão, que aprovava o projeto sem alterações, fui designada Relatora do Vencedor no sentido da rejeição do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

A proposição pretende excluir da exigência de prévio acordo coletivo a abertura de estabelecimentos aos domingos e feriados, quando a atividade da empresa obtiver permissão em caráter permanente para abertura nos domingos e feriados.

É preciso ressaltar que após longos embates judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho - TST consolidou jurisprudência, em aplicação do Art. 6º-A da Lei 10.101, de 2000, sem dispensar, em qualquer caso, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos e feriados.

O projeto quer liberar essa exigência para os estabelecimentos que "por sua natureza e conveniência pública, necessitam abrir aos domingos, também por costume". Ocorre que a permissão prévia da autoridade competente estabelecida no art. 68 da CLT independe da alteração legal promovida em 2007, quando se incluiu na Lei 10.101/2000 a prévia negociação coletiva para definir as condições de trabalho a serem observadas quando do funcionamento nesses dias.

Alega o relator que a sociedade de consumo se acostumou com o funcionamento de estabelecimentos nos domingos e feriados, além daqueles ramos do comércio e do turismo que atuam nesses dias, pela natureza de suas atividades.

Porém, a lei vigente ao exigir a norma coletiva para tratar do trabalho

aos domingos e feriados pretendeu regular a oportunidade e a instância necessária para tratar das condições em que esse trabalho seria realizado.

Portanto, sem interferir na lógica empresarial ou consumidora da acelerada sociedade contemporânea, posto que não há restrição ou obstáculo ao funcionamento dos estabelecimentos nesses dias específicos, o que pretende a legislação vigente é um condicionamento de que haja prévia definição das condições laborais para esses trabalhadores, a fim de evitar desamparo a seus direitos, considerando as especificidades a serem tratadas no caso.

A alteração proposta no projeto foi inadmitida pela maioria desta Comissão, ao entender que contraria a proteção necessária aos trabalhadores de estabelecimentos que atuam de forma permanente aos domingos e feriados, posto que, na ausência de norma coletiva que defina as condições de trabalho, restará estabelecida a situação de vulnerabilidade para quem efetivamente desempenha as atividades nesses dias, sem claras e prévias definições.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da rejeição do Projeto de Lei nº 3.737, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora do Voto Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.737/15, nos termos do Parecer da Deputada Érika Kokay, designada relatora do vencedor. O parecer do Deputado Benjamin Maranhão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**

Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento pretende alterar os dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de modo a excepcionar as atividades com permissão em caráter permanente e feriados, da exigência de prévio acordo coletivo para abertura do estabelecimento nos domingos e feriados.

O autor justifica sua pretensão afirmando que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem exigido, em todos os casos, a prévia autorização em norma coletiva para o trabalho aos domingos. Tal entendimento extrapola, segundo o autor, o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, que se destina ao comércio em geral. No caso das atividades comerciais especiais, tal exigência seria inaplicável, pois, em razão de sua natureza e conveniência pública, já possuíam autorização permanente para o trabalho aos domingos, dada pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que fixa o quadro de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos, de que trata o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ainda conforme o autor, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas embaraça a abertura de hotéis e restaurantes aos domingos e, para corrigir esse desvio, urge deixar claro na legislação o alcance dos dispositivos legais referidos na epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados sempre foi objeto de divergências entre os sindicatos e os mais diversos segmentos do comércio e os consumidores. Há, sem dúvida, interesses opostos e bem fundamentados dos dois lados.

Os consumidores, seguindo uma tendência da vida urbana e moderna, lotam as lojas nesses dias, aumentando a demanda pela oferta de produtos e serviços. Os empregadores, para atender essa dinâmica, precisam abrir aos domingos e feriados, aproveitando o movimento que cresce nesses dias e diminui nos dias úteis, conseguindo não só o lucro que permite a continuidade do empreendimento como também a manutenção e ampliação de postos de trabalhos. De outro lado, temos sindicatos e empregados que querem diminuir ou eliminar o trabalho, alegando o direito ao benefício geral de folga em domingos e feriados.

A solução que temos a esse embate foi dada em parte com a Lei nº 11.603, de 2007, que permitiu a abertura do comércio em domingos e feriados, desde que houvesse previsão em lei municipal e em convenção coletiva.

Não repisaremos aqui a longa discussão que deu ensejo à lei nem

aprofundaremos suas vantagens e desvantagens, mas fica claro pela breve exposição que fizemos acima que a origem da controvérsia foi a expansão do trabalho aos domingos para todos os ramos do comércio em geral, permitindo a completa descaracterização do costume e também do direito positivado de conceder folga aos trabalhadores em domingos e feriados.

Assim, parece-nos que assiste razão ao autor ao observar que os estabelecimentos que, por sua natureza e conveniência pública, necessitam abrir aos domingos, também por costume e amparo legal (art. 68 da CLT) tradicionalmente já funcionavam nesses dias e nunca estiveram na origem da controvérsia que gerou a Lei nº 11.603, de 2007.

Em razão do fato trazido à consideração pelo autor de que operadores do Direito ignoraram o art. 68 da CLT, aplicando as disposições da Lei nº 11.603, de 2007, em todos os casos, pensamos que cabe ao Congresso Nacional dirimir quaisquer dúvidas, fixando de maneira clara o direito aplicável e garantindo a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento do comércio, a oferta de bens e serviços e a promoção do emprego e da renda.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado Benjamim Maranhão

FIM DO DOCUMENTO
